

INTERESSADA: Universidade Regional do Cariri (Urca)

EMENTA: Prorroga, até 31 de dezembro de 2024, o prazo de validade do reconhecimento de 19 (dezenove) cursos de graduação, grau licenciatura, ofertados, na modalidade presencial, pela Universidade Regional do Cariri (Urca), ofertados na sua sede e em *campi* descentralizados ou seja: *Campus* Pimenta, no Crato: Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física, Geografia, História, Letras-Inglês, Letras-Português, Pedagogia e Química; *Campus* Crajubar: Matemática e Física; *Campus* Violeta Arraes Gervaiseau, na cidade de Crato: Artes Visuais e Teatro; *Campus* Multi-institucional Humberto Teixeira de Iguatu, em Iguatu: Educação Física; do *Campus* Avançado de Campos Sales: Ciências Biológicas, Letras-Português e Matemática; e *Campus* do Avançado de Missão Velha: Ciências Biológicas e Letras-Português, e dá outras providências.

RELATORES: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima e Petronio Emanuel Timbó Braga

NUP 31012.001346/2023-14

PARECER Nº 632/2023

APROVADO EM: 22/12/2023

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Regional do Cariri (Urca) requereu a este Conselho Estadual de Educação (CEE), mediante os processos NUP 31012.001346/2023-14, e NUP 31012.001347/2023-14, NUP 31012.001358/2023-49, NUP 31012.001354/2023-6, NUP 31012.001353/2023-16, NUP 31012.001355/2023-02, NUP 31012.001357/2023-02, NUP 31012.001386/2323-66, NUP 31012.001387/2023-19, 31012.001384/2023-77, 31012.001363/2023-51, dos dias 19, 20 e 21 de dezembro de 2023, a prorrogação do reconhecimento dos cursos de licenciatura, ofertados na modalidade Presencial, na sede e em *campi* descentralizados, ou seja: *Campus* Pimenta, na cidade de Crato: Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física, Geografia, História, Letras-Inglês, Letras-Português, Pedagogia e Química; do *Campus* Crajubar: Matemática e Física; *Campus* Violeta Arraes Gervaiseau, na cidade de Crato: Artes Visuais e Teatro; *Campus* Multi-institucional Humberto Teixeira de Iguatu, em Iguatu: Educação Física; *Campus* Avançado de Campos Sales: Ciências Biológicas, Letras-Português e Matemática e *Campus* do Avançado de Missão Velha: Ciências Biológicas e Letras-Português.

2. Histórico da Urca

A Urca é uma universidade pública estadual, com sede administrativa na cidade de Crato, e foi recredenciada pelo Parecer CEE nº 236, de 31 de maio de

Cont./Parecer nº 632/2023

2017, com vigência até 31 de dezembro de 2021. Teve como ato de credenciamento o Parecer nº 3/2022, aprovado em 12 de janeiro de 2022.

2. Solicitação

A solicitação da Urca se justifica, pois os processos foram organizados com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC- Formação).

Esta Resolução CNE/CP nº 2/2019, em seu Art. 22, estabeleceu o prazo de dois anos para que as Instituições de Ensino Superior (IESs) adequassem seus Projetos Pedagógicos (PPs) a essa Resolução, e este CEE prorrogou os prazos de validade dos cursos de licenciatura ofertados pelas IESs até 31 de dezembro de 2022.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) manifestou-se favorável às demandas apresentadas para a revisão do prazo para adequação dos PPs à Resolução CNE/CP nº 2/2019 e aprovou o Parecer CNE/CP nº 10/2021, alterando o previsto no Art. 27 da citada Resolução, determinando que a adequação dos PPCs passe a ter mais um ano para implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC - Formação. Tal Parecer, apesar de haver sido aprovado em Plenário do CNE, não foi homologado pelo Ministro da Educação. Posteriormente, o CNE/CP aprovou o Parecer CNE/CP nº 22/2022, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 10/2021, tratando da alteração do prazo previsto no Art. 27 da Resolução CNE/CP/2019, expandindo em mais 1 (um) ano, o prazo final para implantação da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

O Parecer CNE/CP nº 22/2022, homologado pelo Ministro da Educação em 30 de agosto de 2022 e publicado no D.O.U. de 30 de agosto de 2022, Edição 165, Seção 1, Pág. 186, passou a considerar 3 (três) anos e, não mais, 2 (dois) como o prazo limite para a implantação das referidas diretrizes.

Em 4 de outubro de 2022, o Conselho Pleno do CNE aprovou o Parecer nº 28/2022, que propôs a alteração no Parágrafo único do Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC- Formação), para corrigir um descompasso temporal proporcionado pela Resolução

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 632/2023

CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, em relação ao preceito original contido no Parágrafo único do Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

A Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, fixou o prazo limite de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das IESs, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC- Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução. Entretanto, o Parecer CNE nº 28/2022 aguarda, até o momento, sua homologação.

A Urca e as demais IESs cearenses atribuem que o Conselho Pleno do CNE, ao aprovar o Parecer nº 28/2022, que propôs a alteração no Parágrafo único do Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, causou expectativa da dilatação do prazo e até mesmo revogação da referida Resolução nº 2/2019 por parte dos seus colegiados de Cursos. Há, ainda, a considerar o impacto do período da pandemia, que resultou em significativas alterações na normalidade operacional das (IESs), e é inegável que isso afetou, negativamente, a expectativa de cumprimento do prazo estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, alterada pela de nº 2, de 30 e agosto de 2022.

Vale destacar que, por intermédio do Parecer CNE/CP nº 57/2023, o Conselho Pleno do CNE, propõe alteração do Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/ 2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC- Formação) que, até o presente momento, aguarda homologação.

É importante ressaltar que o CNE abriu Consulta Pública acerca de proposta para Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura), a partir de seis de dezembro de 2023, para receber contribuições até 30 de janeiro de 2024

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da Instituição encontra fundamento na Lei nº 9.394/1996-LDBEN, de 20/12/1996, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, e ainda, determina que a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos

Cont./Parecer nº 632/2023

limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; na Resolução CNE/CP nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação); na Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, que alterou o Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, fixando o prazo limite de até 4 (quatro) anos, para a implantação, por parte das IESs, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC- Formação, ou seja, prazo de 31 de dezembro de 2023; no Parecer CNE/CP nº 22, de 9 de agosto de 2022, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 10, de 5 de agosto de 2021, que tratou da alteração do prazo previsto no Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, na Resolução CEE nº 491/2021, que estabeleceu normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2/2019, e na Resolução nº 495/2021, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e deu outras providências.

III – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto e atendendo à Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, e ao Parecer CNE/CP nº 22/2022, votamos no sentido da prorrogação do prazo do reconhecimento dos cursos de graduação, grau licenciatura, ofertados na modalidade Presencial pela Universidade Regional do Cariri (Urca), na sua sede e em *campi* descentralizados, ou seja: *Campus* Pimenta, no Crato: Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física, Geografia, História, Letras-Inglês, Letras-Português, Pedagogia e Química; *Campus* Crajubar: Matemática e Física; *Campus* Violeta Arraes Gervaiseau, na cidade de Crato: Artes Visuais e Teatro; do *Campus* Multi-institucional Humberto Teixeira de Iguatu, em Iguatu: Educação Física; *Campus* Avançado de Campos Sales: Ciências Biológicas, Letras-Português e Matemática; e *Campus* do Avançado de Missão Velha: Ciências Biológicas e Letras-Português, até 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

Os Projetos Pedagógicos quando forem reformulados, deverão levar em consideração as Resoluções que delineiam as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de cada curso e aguardar a emissão de nova normativa pelo Conselho Nacional de Educação, para atualizarem seus Projetos Pedagógicos de Cursos (PPCs). Também, a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024; e a Resolução CEE nº 495, de 15 de

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 632/2023

dezembro de 2021, que versou sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Recomendam os avaliadores que os PPCs deverão ser enviados a este CEE, conforme determina o Art. 18 da Resolução CEE nº 495/2021, para que, após a análise documental e a avaliação por nota de CPC ou por especialista, seja renovado o seu reconhecimento.

Destacamos, por fim, a atenção para o que disciplinam os Artigos 32 e 33 da Resolução CEE nº 491/2021: “Art. 32. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para os(as) estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE.” E o “Art. 33. A IES que protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 terá garantida a validade dos atos normativos vigentes até a conclusão do processo em tramitação.”

IV –CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado *ad referendum* da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2023, e referendado aos 17 de janeiro de 2024.

MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

Relatora

PETRONIO EMANUEL TIMBÓ BRAGA

Relator

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente da Cesp

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE